MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 0691/2002

Cria o Distrito Industrial do Município de Rio das Ostras que se denominará ZONA ESPECIAL DE NEGOCIOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS e autoriza o Poder Executivo a alienar bens do patrimônio disponível do Município para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no local.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial do Município de Rio das Ostras, com o nome de ZONA ESPECIAL DE NEGOCIOS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS situado em área em desapropriação, situada na Fazenda Vale do Sol, com frente a partir da divisa do Município de Rio das Ostras e Macáe com a RJ-106, lateral direita formando um ângulo de 90º com lateral direita até encontrar o Rio Imboassica na divisa dos Municipios citados, seguindo por estes até a RJ-106, totalizando 1.000.000 m2, no perímetro urbano desta Cidade.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a utilização do Distrito Industrial do Município de Rio das Ostras, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de Concessão de Direito Real de Uso, lotes ou áreas que integram o Distrito Industrial do Município de Rio das Ostras de que trata o Art. 1º, às empresas que vierem:

I – a desenvolver atividades industriais e comerciais no Município de Rio das Ostras;
II – a relocar seus estabelecimentos para o desenvolvimento econômico do Município;
III - a expandir sua capacidade produtiva através de investimento em ativo permanente imobilizado ou participar de empreendimento público considerado de relevante interesse econômico social para o Município;

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 59 Ano II
JORNAL Oficial S. J.
Data 23 a 29/08/2002
Pag. a 03

SILMEI MARTOS
CHEFE DE GABINETE

IV- a investir em projetos de modernização e capacitação tecnológica considerados de interesse para o desenvolvimento do Município.

Art.3°- A concessão será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel, objeto da outorga, estabelecimentos industriais e comerciais, pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por vontade de ambas as partes por igual período, sendo que o imóvel cedido, as construções e as benfeitorias levadas a efeito, reverterão ao patrimônio do Município, se o concessionário paralisar definitivamente suas atividades ou não cumprir as exigências contidas no Contrato, ou ao seu término, sem que caiba ao Concessionário direito a indenização seja a que título for.

Art.4°– A classificação das empresas habilitantes ao presente Projeto, obedecerá aos princípios estabelecidos na Lei Federal n° 8.666/93, com suas alterações através de licitação e, em especial observará o seguinte:

I – a caracterização jurídica da sociedade, sob a viabilidade econômica e financeira do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação;

II – o número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida;

III – o impacto ambiental que poderá causar ao meio ambiente.

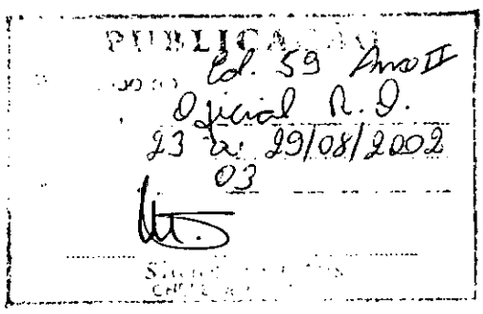
Art.5°- As concessões serão onerosas, conforme as hipóteses previstas nesta Lei.

Art.6°- A concessão será formalizada por instrumento de caráter particular, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por vontade de ambas as partes em qualquer tempo, de acordo com o observado no Art. 3°, de acordo com o que figurar no respectivo instrumento, ficando o Concessionário autorizado a averbar em Cartório o Termo de Concessão.

Art.7° - À concretização do contrato da concessão, o concessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer a todas obrigações do possuidor, inclusive as relativas aos tributos inerentes sobre o bem, e cumprir todas as exigências iniciais contidas no Contrato.

Art. 8°-Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação do atual Distrito, como fonte geradora de empregos, a caracterização jurídica da empresa e o impacto ambiental a que se refere o Art. 4°, obriga o Poder Executivo a proceder estudos que demonstrem as reais possibilidades de atingimento das metas pelas empresas interessadas a se instalarem no Município.

Art.9°- Cada empresa poderá anuir ao Projeto, observada a disponibilidade, a critério do Poder Executivo, tantos lotes


PUBLICADO
Ed. 59 Ano II
Oficial R. O.
23 fls. 29/08/2002
03

quantos forem necessários para alcançar o pleno funcionamento dos estabelecimentos a serem instalados no Distrito Industrial.

Art.10- As empresas habilitadas ao projeto, terão um prazo de 03 (três) meses para início de implantação de suas atividades e 24 (vinte e quatro) meses para atingimento de seu pleno funcionamento.

Art.11- Preferencialmente, se dará oportunidade de empregos na empresa a ser instalada, a munícipes de Rio das Ostras, usando sempre que possível, o Banco de Empregos do Município.

Art.12- Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fogem ao controle dos interessados, a concessão será extinta em comum acordo entre o Município e a empresa, desde que não atinja o interesse público.

Art.13-Em caso de cisão, venda ou incorporação da empresa concessionária, o Município deverá ser antecipadamente cientificado e ficará adstrito à sua aprovação a continuidade da mesma no local.

Art.14- O projeto arquitetônico, suas alterações possíveis e as obras a serem implantados no local, submeter-se-ão antecipadamente às normas do Código de Obras do Município.

Art.15- O Poder Executivo baixará o Regimento Interno que regerá as normas e procedimentos a serem observados no Distrito, o qual será rigorosamente observado pelo concessionário, sob pena de rescisão, no interesse público, do Contrato de Concessão.

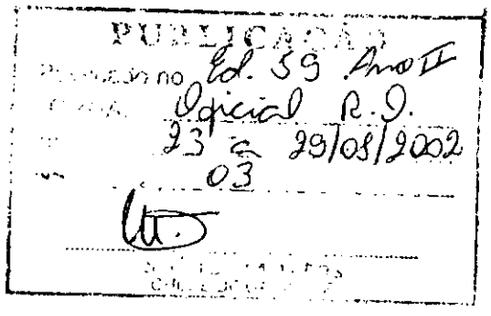
Art.16 – Do contrato de concessão constará a plena aceitação, por parte do concessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito, observada a legislação de que trata a matéria.

Art.17– As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art.18– Fica criada a Taxa de Uso do Distrito Industrial de Rio das Ostras, por metro quadrado, a ser aplicada nos casos de concessões previstos nesta Lei, a saber:

a) áreas da Quadra E – lotes oito, dez, onze, doze, treze, quatorze, quinze e dezesseis; Quadra F – lotes três, quatro, dez, onze, doze, quatorze, quinze e dezesseis; Quadra G – lotes um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete; Quadras H, I e J – todos os lotes .....R$ 0,25.

b) áreas das Quadras A e C – todos os lotes; Quadra B – lotes seis, sete, oito, nove, dez, onze, doze, treze, quatorze, quinze e


PUBLICAÇÃO
no Ed. 59 Ano II
Oficial R.J.
23 a 29/08/2002
03

dezesseis; Quadra D – lotes quatro, cinco, seis e sete; Quadra E – lotes um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete e nove; Quadra F – lotes um, dois, cinco, seis, sete, oito, nove e treze; Quadra G – lotes oito, nove, dez, onze e doze .....R$ 0,40.

Parágrafo Único - Os valores indexadores para a Taxa de Uso do Distrito ficam sujeitos a reajuste pela TJLP.

Art.19–A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0444, de 20 de abril de 2000.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2002.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
Publicado no Ed. 59 Anexo
JORNAL Oficial R.O.
Na Data 23 a 29/08/2002
Na Página 03
Sônia Maltos
CHEFE DE GABINETE